



DESPACHO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
Pregão Eletrônico nº PE0708.01SESA/2026

Objeto de interesse: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SABOEIRO/CE.

Licitante: MSB COMERCIO E REPRESENTACOES

Lotes: 02, 03 e 04

Considerando que a licitante **MSB COMERCIO E REPRESENTACOES** encontra-se provisoriamente classificada em primeiro lugar nos Lotes 02, 03 e 04, com os seguintes valores:

I – **Lote 02:** proposta de R\$ 5.690,00, diante do valor de referência de R\$ 7.597,53, representando redução aproximada de **25,11%**;

II – **Lote 03:** proposta de R\$ 21.999,99, diante do valor de referência de R\$ 31.635,31, representando redução aproximada de **30,46%**;

III – **Lote 04:** proposta de R\$ 1.999,00, diante do valor de referência de R\$ 2.729,81, representando redução aproximada de **26,77%**;

Após o exame da resposta e dos documentos apresentados pela licitante em atendimento ao despacho de diligência de 15 de setembro de 2026, verificou-se que parte das solicitações foi satisfatoriamente atendida, mas permaneceram pontos objetivos sem comprovação suficiente e surgiram divergências técnicas nos próprios catálogos juntados.

Embora a convocação anterior tenha sido qualificada como complementar e definitiva, esta diligência adicional é realizada de forma excepcional, restrita e conclusiva, exclusivamente para esclarecer fatos revelados ou não comprovados na resposta apresentada. A medida busca evitar decisão precipitada e assegurar julgamento fundado em elementos objetivos, sem permitir alteração substancial da proposta ou criação posterior de condição comercial.

A providência encontra fundamento nos itens 5.2, 11.8, 11.8.1, 11.12.3, 11.12.4, 11.12.5.1, 11.12.5.2 e 11.12.6 do Edital, bem como nos arts. 59, incisos II e IV e § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Pontos já atendidos e não reabertos

1. Consideram-se suficientemente esclarecidos, não sendo necessária nova apresentação sobre estes aspectos;
2. a relação entre Mikatos, Missouri e o Otoscópio TK, referência 007, inclusive quanto ao orçamento unitário de R\$ 225,00;
3. a manutenção do valor unitário do carro-maca avançado Ortomed OM206.4 para 2 unidades;
4. a manutenção do valor unitário do nebulizador G-Tech Desk DC1 para 2 unidades;
5. a correção do cabeçalho do Lote 04 e a manutenção dos valores finais da proposta.

Documentos e esclarecimentos indispensáveis

1. Fica a licitante CONVOCADA para, no prazo determinado junto à plataforma, contado da convocação no sistema eletrônico, apresentar somente os elementos abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO



2. Comprovação dos custos de frete. Apresentar memória consolidada e documento idôneo que demonstre o custo de transporte considerado para cada fornecedor e destino Saboeiro/CE, inclusive quando a planilha registra frete igual a zero. A comprovação poderá consistir em cotação de transportadora, CTe de operação comparável, documento do fornecedor informando frete CIF ou valor estimado do frete FOB, ou outro elemento objetivo equivalente.
- a) A memória deverá abranger Bettanin/Tok Limp, Lar Plásticos, Tubomed, Sarita, Ortomed, Bioland/Controller, Mikatos/Missouri, Farmatex e G-Tech/Accumed.
 - b) Para documentos produzidos após a proposta, deverá ser esclarecido que possuem função exclusivamente comprobatória de condição e custo já considerados, sem criação posterior de benefício comercial.
 - c) Não bastará repetir percentuais aproximados ou afirmar que eventual diferença será absorvida, pois isso não permite verificar o custo efetivo mínimo do fornecimento.

Justificativa da imprescindibilidade: os orçamentos utilizados indicam frete FOB, omitem o transporte ou divergem dos percentuais lançados. Sem base objetiva, não é possível aferir se os preços propostos suportam a entrega em Saboeiro/CE.

Coerência tributária. Apresentar documento oficial do PGDAS-D, ou documento contábil equivalente devidamente identificado, relativo ao período aplicável, acompanhado de memória sucinta que indique a alíquota efetiva do Simples Nacional realmente incidente sobre a venda de cada grupo de mercadorias.

- a) Esclarecer por que a planilha manteve a alíquota uniforme de 17,83%, enquanto a resposta mencionou 17,36% e o demonstrativo juntado apresentou 10,42685% para receitas sem substituição tributária e 6,93386% para receitas com substituição tributária ou imunidade.
- b) As alíquotas aplicáveis a receitas submetidas a tratamentos distintos não deverão ser somadas sem fundamento contábil e fiscal específico.
- c) Quanto ao ICMS antecipado, identificar, por item, a origem do fornecedor, a alíquota interestadual, o regime tributário relevante, a base de cálculo e o percentual efetivamente considerado, com documento de suporte disponível.

Justificativa da imprescindibilidade: a planilha e a resposta utilizam percentuais diferentes e não demonstram a aplicação individualizada do ICMS antecipado. A definição correta é necessária para validar a composição do custo, ainda que eventual correção reduza a carga estimada e amplie a margem disponível.

Despesas administrativas e lucro. Apresentar memória objetiva, em percentual e valor monetário, demonstrando a formação do custo administrativo de 10% e do lucro de cada item. A memória deverá informar se garantia, assistência técnica, seguro e demais despesas de fornecimento estão compreendidos no custo administrativo ou se são justificadamente não incidentes.

- a) Não se exige detalhamento contábil excessivo nem abertura de informações estranhas ao certame; exige-se apenas a demonstração mínima dos componentes que sustentam o preço.
- b) O lucro não poderá ser apresentado apenas como número residual criado para igualar o cálculo ao preço ofertado, sem que antes estejam demonstrados os custos efetivamente incidentes.

Justificativa da imprescindibilidade: a separação gráfica da planilha não veio acompanhada de memória de cálculo, e a própria resposta declarou que o percentual é residual. A informação é necessária para verificar se existe margem real capaz de absorver variações de frete e outros custos.

Esclarecimentos técnicos exclusivamente sobre produtos divergentes. Apresentar documentação do fabricante ou fornecedor que identifique a configuração exata considerada na proposta e esclareça as divergências abaixo:



- a) Lote 03, item 01 - Banqueta Tubomed TM 901: comprovar que a unidade cotada por R\$ 190,00 corresponde à configuração com pés dotados de ponteiros antiderrapantes, e não à configuração padrão com rodízios mostrada no catálogo.
- b) Lote 03, item 04 - Carro-maca simples Tubomed TM 404: comprovar que o produto originalmente cotado possui leito estofado, pois o catálogo juntado descreve leito removível em chapa de aço inoxidável e não indica estofamento.
- c) Lote 04, item 01 - Estetoscópio Bioland E100D: comprovar que o produto originalmente ofertado possui olivas anatômicas macias, hastes metálicas ajustáveis e auscultador de alta sensibilidade, pois o catálogo apresentado informa expressamente olivas rígidas e não demonstra de modo claro as demais características.
- d) Lote 04, item 05 - Lanterna clínica Bioland: identificar o modelo exato originalmente considerado entre LT 100, LT 200 e LT 200 PRO e comprovar que esse mesmo modelo possui iluminação LED ou tecnologia equivalente, acionamento por botão e alimentação por pilhas ou bateria. O documento de custo deverá estar vinculado ao modelo identificado.

Justificativa da imprescindibilidade: os catálogos foram apresentados pela própria licitante para demonstrar conformidade, mas contêm características incompatíveis ou múltiplos modelos sem individualização. A Administração precisa saber qual produto já integrava a proposta e se ele atende ao Termo de Referência.

Planilha consolidada. Apresentar planilha final apenas com as correções decorrentes dos esclarecimentos acima, identificando corretamente fabricante, marca, modelo e referência dos produtos; discriminando frete, tributação, despesa administrativa e lucro; e preservando integralmente os preços finais ofertados.

Justificativa da imprescindibilidade: a planilha deve refletir os documentos comprobatórios para permitir conferência única e objetiva. A correção não poderá aumentar preços, alterar quantitativos ou substituir produtos.

Limites da diligência

Esta diligência não autoriza:

- 1. troca de marca, fabricante, modelo, referência ou produto;
- 2. escolha, após a proposta, entre modelos apresentados em catálogo;
- 3. inclusão posterior de opcional ou acessório que não integrasse comprovadamente o produto e o custo originalmente considerados;
- 4. alteração de quantidade ou majoração de preço;
- 5. criação posterior de condição de frete, disponibilidade ou prazo inexistente na data da proposta;
- 6. reformulação substancial da composição para tornar exequível preço que não o fosse na data da oferta.

Documentos emitidos após a proposta somente serão considerados quando se limitarem a declarar, explicar ou comprovar situação preexistente. Se não houver documento capaz de demonstrar a configuração originalmente cotada, não será admitida a indicação de produto diverso nesta fase.

Consequência do não atendimento

A ausência de resposta, o atendimento parcial ou a falta de comprovação objetiva dos pontos acima poderá acarretar a não aceitação e a desclassificação da proposta no respectivo lote, mediante decisão fundamentada. As incompatibilidades técnicas dos itens 01 e 04 do Lote 03 comprometem esse lote; as incompatibilidades dos itens 01 e 05 do Lote 04 comprometem o Lote 04; e a falta de demonstração dos custos de frete, tributação e composição econômica poderá comprometer os Lotes 02, 03 e 04, conforme a incidência verificada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO



Esta é a última oportunidade de esclarecimento. Não será realizada nova diligência para suprir omissão, substituir produto ou reconstruir a proposta.

Saboeiro/CE, 24 de setembro de 2026.

**MATHEUS BATISTA
BRAGA
BRITO:07934945329**

Assinado de forma digital por
MATHEUS BATISTA BRAGA
BRITO:07934945329
Dados: 2026.09.24 16:00:27 -03'00'

MATHEUS BATISTA BRAGA BRITO
Agente de Contratação